



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.003973/2001-94

Recurso nº. : 137.318

Matéria : IRPF - EX.: 1991

Recorrente : PAULO ASSIS

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004

Acórdão nº. : 102-46.358

IRPF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV – Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF – PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANCE – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ASSIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por maioria de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência, e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.003973/2001-94
Acórdão nº. : 102-46.358

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EZIO GIOBATA BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.003973/2001-94

Acórdão nº. : 102-46.358

Recurso nº. : 137.318

Recorrente : PAULO ASSIS

RELATÓRIO

PAULO ASSIS, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 009.781.677-91, jurisdicionado na DRF do Rio de Janeiro – RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 34/38, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 41/46.

O Recorrente formulou pedido no sentido de ser reconhecido seu direito à restituição da importância paga a título de IRRF incidente sobre o valor indenizatório pago em decorrência de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído por sua ex-empregadora, Petrobrás Fertilizantes S/A – Petrofertil.

O desligamento do contribuinte da referida empresa ocorreu em 31/08/1990 (fl. 14 – rescisão de contrato de trabalho). O pedido para vir restituído valores que lhe teriam sido indevidamente retidos (ano-calendário 1990, ex.: 1991) por ocasião do recebimento de verbas provenientes da sua adesão ao PDV, ocorreu em 26/12/2001 (fl. 01).

Em sucinta decisão DIORT/DERAT/RJ (fl. 26), a autoridade administrativa com supedâneo no artigo 168, inciso I, do CTN, indeferiu o pedido de restituição por entender ter decorrido o prazo para a repetição do indébito.

O contribuinte, tempestivamente, apresenta sua peça impugnativa às fls. 29/33, na qual reiterou seu pedido de restituição com esteio na IN n.º 165/1998. Alegou é a partir da data da publicação dessa instrução normativa o marco inicial para contagem do prazo para se pleitear restituição de imposto indevidamente retido. *W*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.003973/2001-94

Acórdão nº : 102-46.358

A Colenda 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ, por meio do acórdão DRJ/RJOII n.º 2.720, de 28/05/2003, fundamentada nos artigos 168, inciso I e 165, I, ambos do CTN, indeferiu o pedido por entender extinto o direito de pleitear a restituição (fls. 34/38).

Descontente com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, o contribuinte, tempestivamente, interpõe recurso voluntário (fls. 41/46), reeditando basicamente as mesmas razões de sua peça impugnativa.

Handwritten signature

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.003973/2001-94
Acórdão nº : 102-46.358

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se observa dos autos, trata-se de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelo recorrente a título de adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

A empregadora, Petrobrás Fertilizantes S/A – Petrofertil, instituiu o Plano de Desligamento Voluntário – PDV, conforme atesta documentação acostada aos autos às fls. 15/22.

O despacho proferido pela DRF no Rio de Janeiro – RJ (fl. 26), indeferiu o pedido de restituição por decurso de prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que o contribuinte apresentasse o pedido.

A decisão da DRJ do Rio de Janeiro – RJ às fls. 34/38, confirmou o despacho de DRF da mesma cidade e indeferiu o pedido de restituição.

No recurso voluntário às fls. 41/46, apresentado em 05/08/2003, o contribuinte alega que *“(...) apenas a partir da publicação da Instrução Normativa nº 165/98 é que surgiu o direito do recorrente em pleitear a restituição do imposto retido, isto porque a citada Instrução Normativa estampou o reconhecimento por parte do credor do tributo (a União, através da Secretaria da Receita Federal) pela não-incidência do imposto de renda sobre os chamados ‘PDV’. (...)”* (ipsis litteris - fl. 44). 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.003973/2001-94

Acórdão nº : 102-46.358

Com efeito, a questão submetida ao julgamento desta Câmara restringe-se ao termo inicial do prazo decadencial do pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre verba percebida por ocasião da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

A Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

“Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional”.

O parecer da COSIT n.º 4 de 28/01/1999, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, *verbis*:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE
VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES**

Os Delegados e Inspectores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168”.

Ressalte-se ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.003973/2001-94

Acórdão nº. : 102-46.358

em obediência à legislação de regência, então válida, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário- PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGFN/CRJ n.º 1.278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17/09/1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, na denúncia contratual incentivada, mesmo com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo aos órgãos julgadores apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdades na manifestação da vontade.

Neste contexto, os programas de incentivo à dissolução do pacto laboral motivam as empresas a diminuir suas despesas com folha de pagamento, providência que executam com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa evitar rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.

Destarte, o pagamento que se faz ao trabalhador dispensado (pela via do incentivo) tem natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar capital necessário para a reestruturação de sua vida sem aquele trabalho e, assim, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, pois serve apenas para recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade¹.

Finalmente, entendemos que o termo inicial do prazo para requerer restituição do imposto retido, incidente sobre verba recebida em razão de adesão ao PDV ou a programa para aposentadoria, conta-se a partir da data da publicação da

M

¹ Neste sentido decisões STJ, REsp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon; REsp 126.767/SP, 1ª Turma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.003973/2001-94

Acórdão nº. : 102-46.358

Instrução Normativa n.º 165, a saber, 06/01/1999, sendo despicenda a data da retenção, que, *in casu*, não pode marcar o início do prazo extintivo.

Pelo exposto, reconhecendo que o pedido de restituição foi protocolado antes de esgotado o prazo decadencial, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.

Assinatura manuscrita de Leonardo Henrique M. de Oliveira, com as iniciais 'LH' e o sobrenome 'Oliveira'.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA